

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1672/2005**

**ASSUNTO:** Solicitação de aproveitamento de Crédito fiscal

**CONCLUSÃO:** Na forma do parecer

O contribuinte, acima identificado, requer desta SEFAZ autorização para apropriação, a título de crédito fiscal do ICMS destacado nos documentos fiscais relativos às operações de entrada das mercadorias relacionadas nos Autos de Infração n.ºs. 037497, 037498, 27238, lavrados para lançamento de ICMS devido pelo estabelecimento inscrito no CAGEP sob o n.º 19.405.335-0 (matriz) e dos Autos de Infração n.ºs 27618, 27619, 27620, 27621, lavrados para lançamento de ICMS devido pelo estabelecimento inscrito no CAGEP sob o n.º 19.445.401-0 (filial).

Os Autos de Infração supramencionados foram lavrados pelo AFTE Francisco Ataíde Coelho, tendo como histórico a falta de recolhimento do ICMS em razão da não escrituração de notas fiscais de aquisição interestadual de mercadorias relacionadas em demonstrativo anexado aos Autos de Infração.

A requerente ingressou recurso ao Corpo de Julgadores desta Secretaria da Fazenda, que julgou procedente os Autos de Infração e, relativamente ao aproveitamento dos créditos fiscais entendeu, o julgador, que não houve a afirmativa do fisco sobre a inidoneidade da documentação fiscal, mas tão-somente de que não houve registro das mesmas no Livro de Entradas, dessa forma, ressaltou que a não escrituração de documento fiscal no tempo aprazado pela Legislação Tributária Estadual impossibilita a utilização do crédito do imposto sem a autorização do Secretário da Fazenda.

A empresa solicitou o parcelamento dos valores lançados nos Autos de Infração, ficando assim reconhecido o débito por parte do contribuinte e, agora, solicita o aproveitamento dos créditos fiscais referente ao imposto pago na operação anterior, consignados nas notas fiscais objeto da autuação alegando o disposto no art. 19 da Lei Complementar n.º 87/96.

O processo foi encaminhado à Unidade de Fiscalização – UNIFIS, e distribuído à autoridade autuante, que, em parecer fiscal emitido em 02/05/2005 se manifestou contrário ao aproveitamento do crédito fiscal pleiteado argumentando que a legislação estadual condiciona o aproveitamento de crédito fiscal à autenticidade da nota fiscal conforme disposto no Decreto n.º 9.652, de 17/02/1997.

Informa ainda o Agente Fiscal autuante que, no caso em apreço as mercadorias ingressaram no Estado clandestinamente e que, para conferir autenticidade aos documentos fiscais na forma determinada no referido Decreto n.º 9.652/97 o contribuinte poderia passar num posto de fronteira, equipado com máquina autenticadora; passar num posto sem máquina, mas com servidor fazendário para afixar o selo fiscal de trânsito ou, não tendo adotado nenhuma das opções anteriores, poderia comparecer à Unidade de Atendimento da Secretaria da Fazenda de sua jurisdição para autenticar os documentos, mas não tomou nenhuma das providências citadas, optando por não autenticar os documentos.

O processo foi novamente encaminhado à Unidade de Fiscalização, em 23/08/05, para que fosse informado se houve extravio dos documentos fiscais e se as cópias das notas fiscais anexadas ao requerimento são autênticas e, nesta hipótese, qual o efetivo valor dos créditos.

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1672/2005**

Em informação fiscal datada de 15/09/05 a AFTE Neusa Maria Duarte Pinheiro informou que entrou em contato com AFTE autuante e que o mesmo esclareceu que as operações foram identificadas a partir de informações do SINTEGRA e que não consta registro da passagem das Notas Fiscais nos Postos de Fiscalização do Estado e, ainda, que as segundas vias das Notas Fiscais foram obtidas dos respectivos emitentes nos Estados de origem através de requisição policial e que as cópias com a autenticação em cartório estão instruindo o inquérito instaurado no âmbito da Delegacia Especializada dos Crimes Contra a Ordem Tributária e Relações de Consumo – DECCOTERC.

Relata também, que o AFTE argumenta que a legislação tributária estadual exige, para legitimação do crédito fiscal em operações interestaduais, a autenticação das Notas Fiscais, com o selo de trânsito ou em equipamento próprio para esse fim, na forma e prazo previstos em norma, Dec. 9.652/87, artigos 3º e 4º, e que existe a convicção do responsável pela ação fiscal de que a não apresentação das Notas Fiscais pelo autuado ao Fisco estadual não decorreu de simples extravio de documentos, por força maior ou caso fortuito, mas de ato deliberado.

Vejamos a legislação tributária em vigor:

No que se refere à utilização de crédito, a Constituição Federal em seu art. 155, § 2º, inciso I, consagra o princípio da não-cumulatividade, admitindo o uso do mecanismo do crédito, *verbis*:

“Art. 155 .....

.....  
§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

*I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;”*

No mesmo sentido a Lei Complementar nº 87, de 13/09/96, sedimentou o uso do crédito para compensação com o débito gerado em cada período de apuração do imposto, conforme a inteligência do art. 19, *caput*:

*“Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.”*

Referindo-se à sistemática de apuração do ICMS e ao aproveitamento do crédito fiscal, a Lei Estadual nº 4.257, em seu art. 31, *caput*, assim dispõe:

*“Art. 31 O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido, em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.*

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1672/2005**

.....”

Ainda sobre a matéria, o Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13/04/89, em seu art. 73, caput, ao disciplinar a sistemática de apuração do imposto também assegura o direito ao creditamento do imposto pago anteriormente, nas operações que tenham resultado em entrada de mercadorias:

*“Art. 73 O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido, em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.*

.....”

Pelo exposto, a regra de aproveitamento do crédito fiscal está disciplinada clara e objetivamente na legislação tributária, entretanto, o direito ao crédito é condicionado ao cumprimento das obrigações determinadas na legislação tributária estadual, senão vejamos a regra contida no art. 32 da Lei nº 4.257/89:

*“Art. 32. Constitui crédito fiscal do contribuinte, para cada período de apuração, o valor do imposto anteriormente cobrado:*

.....

*§ 4º O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação fiscal e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.*

.....”

Dessa forma, pelo mandamento acima transcrito, para usufruir o direito ao crédito fiscal o contribuinte deverá observar as regras estabelecidas para escrituração dos documentos comprobatórios das operações realizadas e, relativamente às aquisições interestaduais, especialmente o disposto no Decreto nº 9.652, de 17 de fevereiro de 1997 que, conforme citado no parecer fiscal supracitado, nos artigos. 3º e 4º dispõe:

*“Art. 3º O Selo Fiscal de Trânsito será afixado, por servidor fazendário, no verso das 1ª e 3ª vias de documentos que acobrem as operações de entrada de mercadorias neste Estado.*

.....

*§ 5º Mostrando-se impraticável a selagem do documento no trajeto até o estabelecimento do contribuinte adquirente, caberá ao titular promover a devida regularização, mediante requerimento junto ao órgão fazendário mais próximo, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da saída das mercadorias do estabelecimento fornecedor, ou da emissão do documento fiscal, atendida a formalidade prevista no § 3º, e observado o disposto nos §§ 11 e 12.*

.....

*§ 12. O aproveitamento dos créditos constantes dos documentos fiscais selados na forma do § 5º, no mesmo período de apuração da entrada das*

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1672/2005**

*mercadorias, somente será admitido se a regularização requerida ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente.”*

*“Art. 4º É vedada a homologação de crédito fiscal relativo a operações ou prestações cujos documentos não estejam devidamente autenticados através dos processos definidos neste Decreto e que não guardem conformidade com as demais exigências previstas na legislação tributária estadual.”*

No caso em análise, o contribuinte solicita autorização para aproveitamento de crédito fiscal referente a Notas Fiscais de entrada de mercadorias não registradas no livro próprio e, para instruir o pedido juntou cópia das cópias autenticadas das 2<sup>as</sup>. vias das Notas Fiscais que, por solicitação da Delegacia Especializada dos Crimes Contra a Ordem Tributária e Relações de Consumo – DECCOTERC, foram disponibilizadas pelos emitentes, não comprovando, o requerente, o cumprimento da exigência estabelecida no dispositivo acima transcrito.

Pelo exposto, considerando que documentos constantes do processo não comprovam o cumprimento das obrigações determinadas pela legislação tributária estadual, opinamos pelo indeferimento do pleito.

É o parecer. À apreciação superior.

**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**, em Teresina, 23 de novembro de 2005.

**MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS**  
Coordenadora de Disseminação e Orientação de Normas

De acordo com o parecer.  
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário para providências finais.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO**  
Diretor/DATRI

Aprovo o parecer.  
Cientifique-se ao interessado.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO**  
Secretário da Fazenda